



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.811, DE 2023**

**(Da Sra. Natália Bonavides)**

Dispõe sobre a Regulamentação das profissões Administrador Público, Gestor Público, Gestor de Políticas Públicas, Gestor Social e congêneres na área pública, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Da Dep. Natália Bonavides)

Dispõe sobre a Regulamentação das profissões Administrador Público, Gestor Público, Gestor de Políticas Públicas, Gestor Social e congêneres na área pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, em todo território nacional, o exercício das profissões de Administrador Público, Gestor Público, Gestor de Políticas Públicas e Gestor Social, a ser exercida por profissionais diplomados em cursos superiores de bacharelado, licenciatura e tecnológicos vinculados à área de Administração Pública, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Administração Pública e as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 2º- Podem exercer as profissões de Administrador Público, Gestor Público, Gestor de Políticas Públicas, Gestor Social e congêneres:

I - os portadores de diploma em cursos de educação superior reconhecidos pelo Ministério da Educação vinculados à área de Administração Pública conforme Diretrizes Curriculares Nacionais;

II - os portadores de diploma de curso superior em curso equivalente aos previstos na área de Administração Pública, expedido por instituição estrangeira e revalidado no Brasil.

Art. 3º São competências não privativas das profissões de Administrador Público, Gestor Público, Gestor de Políticas Públicas, Gestor Social e congêneres:

I - formular, implementar, gerir e avaliar políticas públicas junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, em todos os níveis federativos, empresas, entidades e organizações da sociedade civil;



\* C D 2 3 2 6 4 0 1 6 0 8 0 0 \*

II - e propor, coordenar, executar, avaliar e assessorar instrumentos da Administração Pública tais como planejamentos, normas e leis, orientações técnicas, orçamentos públicos, licitações e contratos, entre outros ;

III - encaminhar providências e prestar orientação sobre a administração pública políticas públicas a indivíduos, famílias, grupos e à sociedade em geral;

IV - planejar e executar estudos e pesquisas que possam contribuir para o aperfeiçoamento da administração pública e das políticas pública;

V - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

VI - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais e organizações da sociedade civil em matéria relacionada às políticas públicas;

VII - monitorar a avaliar políticas públicas, planos, programas e projetos de interesse público;

VIII - gerenciar informações e indicadores socioeconômicos, propondo análises, diagnósticos, avaliações de resultados de ações da administração pública e das políticas públicas;

IX - formular e demandar publicações, notas técnicas, eventos e processos de formação sobre temas relacionados a administração pública e as políticas públicas;

X - elaborar pareceres, relatórios, planos, projetos, laudos e trabalhos técnicos sobre execução, planejamento e elaboração de políticas públicas.

Art. 4º A partir da publicação desta Lei, para provimento de cargos e contratação temporária de servidores com as atribuições mencionadas no art. 3º desta Lei, a Administração Pública Direta e Indireta da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal deverá assegurar a participação dos profissionais tratados no Art. 2º desta Lei nos Concursos e Seleções.



\* c D 2 3 2 6 4 0 1 6 0 8 0 0 \*

Art. 5º O exercício das profissões de Administrador Público, Gestor Público, Gestor de Políticas Públicas e congêneres, não requer prévio registro em órgão regulamentador do exercício da profissão e será feita mediante a apresentação de diploma de conclusão do curso conforme disposto no Art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente Projeto de Lei que regulamenta as profissões de Administrador Público, Gestor Público, Gestor Social, Gestor de Políticas Públicas e congêneres, a ser exercida pelos profissionais portadores de diplomas de cursos vinculados à área de Administração Pública prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais curso de graduação em Administração Pública (Resolução CNE nº 1/2014) e as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para Educação Profissional e Tecnológica (Resolução CNE/CP nº01/2021). Trata-se de uma proposta elaborada depois de ouvirmos diversos profissionais, estudantes, professores e pesquisadores dos cursos do Campo de Públicas, com o objetivo de assegurar a profissionalização da área. A presente proposição contribui para consolidar e expandir o processo de desenvolvimento do país, de crescimento econômico e de ampliação e garantia dos direitos sociais.

A área de Administração Pública é constituída por um campo multidisciplinar de formação acadêmica, científica e profissional de nível superior, assim como da pesquisa científica, comprometido com a consolidação democrática. Os mais de 500 cursos de graduação específicos vinculados a ela têm como objetivo formar profissionais, gerar conhecimentos, desenvolver e difundir metodologias e técnicas, propor inovações sociais e promover processos que contribuam para o fortalecimento da esfera pública, a qualificação e melhoria da ação governamental e a intensificação e ampliação das formas de participação da sociedade civil na condução dos assuntos públicos.



\* C D 2 3 2 6 4 0 1 6 0 8 0 0 \*

A regulamentação da profissão a ser exercida pelos profissionais egressos de cursos da área de Administração Pública é uma medida de reconhecimento e inclusão de milhares de profissionais qualificados no mercado de trabalho que representam uma área de grande importância para a inovação da Administração Pública, Gestão Pública e Social, Gestão de Políticas Públicas no Brasil contemporâneo. Destaca-se ainda que os conhecimentos e competências adquiridas por tais profissionais em seus processos de formação são focadas nas especificidades da área, de modo conceitual e instrumental, garantindo que estes sejam aptos a atuar diretamente ou no assessoramento á diagnósticos e análises socioeconômicas; planejamento e orçamento governamental (PPA, LOA, LDO); elaboração, implementação e avaliação políticas pública; processo legislativo; licitações e contratos; entre outros.

Ressalte-se que, não se está discutindo regulamentar um simples “ófficio”, trata-se de uma das profissões mais importantes para modernizar, profissionalizar, desburocratizar a gestão pública no país, tornando-a cada vez mais eficiente, eficaz, efetiva e sustentável. Trata-se de uma profissão que exige nível acadêmico completo, na qual pode-se defender e lutar por sua regulamentação, tendo em vista que haverá necessidade de qualificação profissional específica, indispensável à proteção da coletividade e do interesse público.

Essas são as razões para propormos o presente Projeto de Lei a esta casa.

Sala de sessões, de outubro de 2023.

Deputada Federal **NATÁLIA BONAVIDES**  
PT/RN



\* C D 2 3 2 6 4 0 1 6 0 8 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**